

PROCESSO N.º

: 2016001826

INTERESSADO

: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO

: Veta integralmente o autógrafo de lei nº 146, de 17 de maio

de 2016.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 646, de 9 de junho de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 146, de 17 de maio de 2016, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei que resultou no autógrafo de lei vetado altera a Lei n. 17.684, de 29 de junho de 2012, que estabelece normas para a localização de empreendimentos potencialmente poluidores junto a coleções hídricas no Estado de Goiás, para fins de proteção ambiental.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

O art. 1º do autógrafo de lei dispõe que:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.684, de 29 de junho de 2012, passa a

vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art	10	
/ 17 (.		

Parágrafo único. Para a concessão de Licença Prévia (LP), as instalações de novos postos distribuidores e revendedores de combustíveis líquidos derivados do petróleo e etanol deverão ser localizados a uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) de matas, bosques, parques florestais, nascentes, mananciais, cursos d'água, lagos e recursos hídricos de qualquer natureza e destinação, exceto os estabelecimentos preexistentes e em funcionamento à data de vigência desta Lei, aos quais ficam assegurados o exercício regular da atividade e a obtenção e renovação das Licenças de Funcionamento e de Operação." (NR)

É preciso registrar, inicialmente, que, quando em tramitação nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR -, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei em análise foi aprovada em conformidade com o substitutivo apresentado pelo relator, com a seguinte redação:

"Art.	1°	 	
Άπ.	7°	 	 •

Parágrafo único. Para a concessão de Licença Prévia (LP), as instalações de novos postos distribuidores e revendedores de combustíveis líquidos derivados do petróleo e etanol deverão ser localizados a uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) de matas, bosques, parques florestais, nascentes, mananciais, cursos d'água, lagos e recursos hídricos de qualquer natureza e destinação." (NR)

Observa-se que, no substitutivo adotado pela CCJR e aprovado pelo Plenário, não havia a ressalva prevista na parte final do parágrafo único do art. 1º do autógrafo de lei. De fato, embora constasse no projeto original como § 4º do art. 1º, essa ressalva foi excluída pela CCJR, sob o fundamento de que não seria razoável, do ponto de vista jurídico e de proteção ambiental, isentar os atuais postos de combustíveis e revendedores do cumprimento da obrigação de natureza ambiental prevista no projeto de lei.

Contudo, posteriormente, quando o projeto de lei foi apreciado Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, essa ressalva - que havia sido suprimida pelo substitutivo da CCJR -, foi novamente incluída pelo relator do processo e, em seguida, aprovada pelo Plenário desta Casa, como se vê no autógrafo de lei sob exame.

O veto oposto pela Governadoria do Estado se fundamenta, e com acerto, justamente na problemática jurídica ocasionada por essa ressalva contida na parte final do parágrafo único do art. 1º, posto que ela:

(i) gera incerteza sobre o marco temporal a ser considerado, porquanto não está claro se os efeitos da ressalva se darão a partir da vigência da lei original (2012) ou da entrada em vigor da futura lei alteradora;

(ii) parece estar baseada na premissa do reconhecimento de direito adquirido em campo no qual tal figura é repudiada. Realmente, assegurar "o exercício regular da atividade e a obtenção e renovação das Licenças de Funcionamento e Operação" aos estabelecimentos instalados no passado significa reconhecer o direito de seguir no exercício de atividade potencialmente poluidora, em clara violação aos princípios informadores do Direito Ambiental (STJ, RE 1222723-SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Constata-se, assim, que o preceito contido na parte final do parágrafo único do art. 1º do autógrafo de lei põe em risco a segurança jurídica e, de forma mais grave, coloca os atuais postos distribuidores e revendedores de combustíveis em uma situação jurídica privilegiada, em que estarão dispensados de cumprir as exigências de proteção ambiental instituídas pelo autógrafo de lei, o que certamente é uma medida incompatível com a ordem constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela manutenção do veto. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 9 de 100 10

de 2016.